

ACÓRDÃO Nº 96.612

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR DA COMARCA DE BELÉM

IMPETRANTE: MILTON SOUZA GOMES

PACIENTE: FLAMARION ALVES SOUZA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – TENTATIVA DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – IMPROCEDÊNCIA. Não se cogita de ausência dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, quando o magistrado expõe as razões de seu convencimento no decreto de prisão preventiva, máxime quando amparado em elementos concretos. O fato de o paciente possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não é razão suficiente para que se defira a liberdade almejada, desde que outros elementos nos autos indiquem a necessidade da medida constritiva cautelar. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, da Comarca de BELÉM, em que é impetrante MILTON SOUZA GOMES, e Paciente FLAMARION ALVES SOUZA:

ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Segundo o impetrante, o paciente teve decretada sua prisão preventiva em 31/01/2011, a qual se cumpriu em 08/02/2011. Sustenta, em suma, que a referida custódia cautelar não deve prosperar, dada a ausência dos pressupostos que a autorizam, previstos no art. 312 do CPP, bem como por ser o paciente possuidor de requisitos subjetivos que o favorecem, à luz do princípio da inocência presumida, enfatizando que, nesse contexto, a soltura do paciente não representará nenhum perigo à ordem pública, ao andamento do processo e a aplicação da lei. Requer a concessão liminar da ordem. Juntou documentos, fls. 29/76.

As informações de estilo constam às fls. 82/106, após as quais indeferi o pleito liminar.

Às fls. 111/115, a D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, atesta-se que os argumentos defendidos pelo impetrante confrontam-se com as informações prestadas pelo Juízo impetrado, bem como as demais peças que instruem o feito, senão vejamos:

Em seu extenso relato dos fatos, que, todavia, considero de suma importância para o esclarecimento da imputação atribuída ao paciente, e outros, por tentativa de estelionato e formação de quadrilha, consta, em suma, o seguinte:

A prisão cautelar do paciente foi decretada pelo Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, em 31/01/2011. Findo o inquérito, o feito foi redistribuído à 8ª Vara Criminal, sendo ofertada denúncia contra o paciente e os co-réus Francisco Nunes Pereira, Antônio Carvalho Lobo, Antônio Valinoto Neto, Luis Roberto de Barros Araújo, Juarez Correia dos Anjos e Wanderlei Lemes de Araújo, pela suposta prática do crime previsto no art. 171, c/c o art. 14, II e art. 288, do CP.

Segundo a denúncia, os acusados vêm peticionando em diversos órgãos do Poder Judiciário, visando a liberação da vultosa quantia de R\$ 2.307.777.919,43 (dois bilhões, trezentos e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), que estaria depositada em várias contas correntes em nome de Francisco Nunes Pereira, sob a alegação de que a aquisição do referido numerário se daria pela ocorrência de usucapião especial. No dia 05/11/2010, foi ajuizada a Ação de Usucapião Especial/Sumário de Coisa móvel, em face de proprietário originário desconhecido, figurando como litisconsorte passivo necessário o Banco do Brasil, em curso pela 5ª Vara Cível de Belém. O autor da ação e denunciado, Juarez Anjos, na condição de representante legal do acusado Francisco Pereira, argumenta que no dia 14/04/2007 foi feito um depósito líquido de R\$ 1.347.480.230,32 (um bilhão, trezentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos), na conta bancária de Francisco, sendo que já havia sido depositado na mesma conta corrente, em 31/01/2006, o valor de R\$ 965.418.112,98 (novecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e doze reais e noventa e oito centavos), distribuídos em várias contas correntes de Francisco, todas no Banco do Brasil, cujos valores estariam “depositados” há mais de três anos sem qualquer contestação dos mesmos, inclusive sendo declarados pelo correntista à Receita

Federal no imposto de renda ano-base 2006. Assim, o autor do Usucapião Especial, Juarez Anjos, aduziu ter atingido o lapso temporal para aquisição das quantias depositadas, reivindicando liberação de valores, tendo juntado à inicial, por intermédio do advogado Antônio Lobo, vários documentos em cópias não autenticadas, dentre eles um substabelecimento de procuração pública em que é outorgante o paciente, Flamarion Souza e outorgado Juarez Anjos, e uma procuração pública em que é outorgante Francisco Pereira e outorgado o paciente. Consta também, que no dia 18/04/2006, o denunciado Francisco Pereira, por meio de procuração pública confeccionada na Comarca de Barueri/SP, cedeu, entre outros bens, os “direitos creditícios dos valores depositados em suas contas correntes do Banco do Brasil” ao denunciado Flamarion Souza (aqui paciente), o qual, mesmo não podendo substabelecer a procuração, transferiu os seus poderes ao acusado Juarez Anjos, que então entendeu ser o “representante legal” de Francisco Pereira. E ainda, que Juarez teria entrado em contato com o denunciado Antônio Valinoto Neto, contumaz estelionatário, o qual indicou o advogado e denunciado Antônio Lobo, que por sua vez preparou a ação cível. Que, no entanto, o Banco do Brasil, após concedida a liminar requerida por Juarez, e mantida por este Tribunal de Justiça, apresentou notícia crime ao DIOE, informando que os documentos juntados pelo autor eram rigorosamente falsos, requerendo a apuração de responsabilidade, tendo o Banco peticionado também ao Conselho Nacional de Justiça em 13/12/2010, sendo cassada referida decisão da 5ª vara Cível, em 17/01/2011. Segundo o representante ministerial, após concluído o inquérito policial, restou constatado que o extrato bancário anexado à documentação apresentada na ação de usucapião especial é falso, sendo alvo, inclusive, de perícia nos autos da ação por danos materiais e morais intentado por Francisco Pereira contra o Banco do Brasil perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, em cuja sentença foi julgado improcedente o pedido e Francisco condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ordenando a magistrada a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração da prática de crime.

Por fim, esclarece o douto Juízo impetrado, que ao analisar o processo, entendeu ser incompetente para o seu julgamento, por tratar-se de feito relativo a organizações criminosas, pelo que determinou a remessa, com urgência, à Vara de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas. Aduziu também por derradeiro, que o paciente não registra antecedentes criminais em nosso Estado.

Em contato telefônico com a Secretaria da Vara de Entorpecentes, obteve-se a informação de que foi mantida por esse Juízo a prisão cautelar do paciente e co-réus, exceção feita ao advogado Antônio Carvalho Lobo, por ter sido este excluído da denúncia.

De tudo quanto se apurou nos autos acerca da situação processual do paciente, conclui-se que, indubitavelmente, o decreto preventivo, constante às fls. 86/101, fundamentou-se em fortes indícios de autoria e materialidade, tendo a insigne magistrada pormenorizado em sua decisão os motivos que a convenceram da necessidade de manter sob segregação provisória o paciente e demais implicados. Dentre esses fundamentos, destacam-se os seguintes:

A audácia da quadrilha é absurda e deve ser imediatamente repreendida com uma ação à altura, pois o que parece é que enquanto estes maus elementos estiverem no convívio social, continuarão a implementar as tentativas de sucessivas fraudes, com a movimentação da máquina judiciária, que já está sobrecarregada de processos que merecem ser analisados.

Pois, não é porque não agem com violência ou grave ameaça, que os representados devem ser mantidos em liberdade. Mas pelo contrário, pela audácia e perspicácia, a fim de evitar que continuem a ofender o Judiciário, as instituições bancárias e a sociedade devem ser imediatamente repreendidos, já que demonstram o absurdo em seus anseios de pleitear quantias bilionárias, com base em provas fraudulentas.

(...)

Dessa maneira, constata-se que a última necessidade enquadra-se perfeitamente ao caso em concreto, pois uma vez livres, os representados tem a tendência de voltar a praticar novos ilícitos, diante da conduta reprovável recomendar.

É cediço que a prisão preventiva, como modalidade de prisão processual, somente poderá perdurar em decorrência da existência de finalidade cautelar: utilidade do processo ou garantia de seus resultados. Esse, precisamente, o ponto de distinção entre a prisão como pena e como medida de natureza cautelar.

Portanto, não se cogita, in casu, de ausência dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, quando o magistrado expõe as razões de seu convencimento no decreto de prisão preventiva, máxime quando amparado em elementos concretos. A atuação criminosa previamente estudada e planejada, acrescida ao fato de que a suposta quadrilha de estelionatários vem agindo em várias unidades federativas, demonstra concreta probabilidade de reiteração criminosa, justificando a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública.

Nesse contexto, se existe perigo concreto de que em liberdade o paciente volte a delinquir, não configura constrangimento ilegal a manutenção de sua prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública, também porque, há risco de que, solto, ele venha a frustrar a aplicação da lei penal.

Por fim, o fato de o paciente possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não é razão suficiente para que se defira a liberdade almejada, desde que outros elementos nos autos indiquem a necessidade da medida constritiva cautelar.

Desse modo, a manutenção do encarceramento provisório do paciente apresenta-se imprescindível para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não configurando o constrangimento ilegal alegado na impetração.

Diante do exposto, com o parecer da D. Procuradoria de Justiça, denego a ordem.

É o voto.

Belém, 18 de abril de 2011.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator